

ARTIGO80

ACORDO DE COOPERAÇÃO PARA A PROTEÇÃO DE DADOS

Guia Prático para o Executivo da Freguesia

Enquadramento do ACPD no Código dos Contratos Públicos e kit documental para tramitação

✓ OBJETIVO

Apoiar o Executivo e os serviços da Freguesia, de forma prática e juridicamente estruturada, na preparação, decisão, formação, formalização e acompanhamento do contrato ACPD.

Destinatário

Executivo e serviços administrativos/financeiros da Freguesia

Modelo ACPD

12 meses | sem renovação automática | solução integrada EPD + Plataforma A80

Preço comercial ACPD

900 € a 7.500 € por 12 meses, sem IVA

Revisão jurídica e normativa

7 de agosto de 2026

DOCUMENTO DE APOIO - Não constitui aconselhamento jurídico. Deve procurar aconselhamento jurídico específico antes de tomar ou abster-se de tomar qualquer ação em relação aos assuntos descritos.

Este Guia foi revisto à luz da legislação identificada na secção de referências, na redação vigente em 7 de agosto de 2026. Não substitui a verificação do caso concreto, das delegações internas, da situação financeira da Freguesia nem das regras orçamentais anuais em vigor na data de cada procedimento.



geral@artigo80.pt



<https://artigo80.pt>

Leitura rápida pelo Executivo

O essencial em dois minutos

O ACPD regula a prestação externa das funções de Encarregado de Proteção de Dados (EPD). Embora assuma uma dimensão institucional de cooperação, para efeitos de contratação pública a relação é enquadrada como aquisição de serviços. O modelo integra a metodologia de acompanhamento da Artigo 80 e o acesso à Plataforma A80 Conformidade como componente tecnológica estrutural da execução. O contrato tem 12 meses, cessa no termo desse período e não está sujeito a renovação automática ou tácita.

Questão	Resposta prática
A Freguesia tem sempre de designar EPD?	A Lei n.º 58/2019 prevê EPD nas freguesias em que tal se justifique, nomeadamente nas que tenham mais de 750 habitantes. O Executivo deve documentar a razão pela qual a designação é exigível ou se justifica.
O ACPD é contratação pública?	Sim, quando celebrado pela Freguesia como aquisição onerosa de serviços de EPD externo.
Qual é o preço comercial do ACPD?	0,5% do item de receita do orçamento corrente, com mínimo de 900 € e máximo de 7.500 € por 12 meses, sem IVA.
Qual é o procedimento recomendado?	Ajuste direto em regime geral, quando o valor e os restantes pressupostos legais, incluindo os artigos 22.º e 113.º do CCP, o permitam.
A Plataforma A80 é uma compra separada de software?	Não no modelo ACPD. Integra a solução contratual e o respetivo preço global.
O EPD deixa de ser necessário ao fim de 12 meses?	Não. Termina o contrato concreto; a necessidade legal/organizacional de EPD pode subsistir e deve ser planeada.
O antigo Protocolo ANAFRE/Artigo 80 conta automaticamente para o artigo 113.º?	Não. Deve ser analisado o procedimento efetivamente utilizado por cada Freguesia; não se deve converter retroativamente uma simples adesão em ajuste direto ou consulta prévia.

✓ PONTO-CHAVE

O Guia padroniza o processo, mas a decisão é sempre da Freguesia. O Executivo deve validar necessidade, competência, preço base, artigos 22.º e 113.º, enquadramento financeiro e publicitação antes de executar o contrato.

Conteúdo

Parte I - Enquadramento do ACPD e papel do Executivo
Parte II - Escolha, preparação e tramitação do procedimento
Parte III - Continuidade, artigo 22.º e adjudicações anteriores
Parte IV - Formalização, execução financeira e acompanhamento
Parte V - Checklist operacional e referências
Kit ACPD - Contratação Pública: quatro minutas prontas a adaptar.



geral@artigo80.pt



<https://artigo80.pt>

Enquadramento do ACPD e papel do Executivo

1. Finalidade e âmbito do Guia

Este Guia apoia o Executivo e os serviços da Freguesia na adesão contratual ao Acordo de Cooperação para a Proteção de Dados - ACPD, desde a identificação da necessidade até à execução e preparação do termo do contrato.

O Guia parte do pressuposto de que a Freguesia concluiu, ou pretende concluir, que deve assegurar a função de Encarregado de Proteção de Dados e que opta por avaliar a contratação de uma solução externa. Não substitui essa decisão prévia nem transforma o ACPD numa obrigação de contratação da Artigo 80.

2. Quando se justifica a função de EPD na Freguesia

A Lei n.º 58/2019 considera as autarquias locais entidades públicas para efeitos de proteção de dados e determina a existência de pelo menos um EPD nas freguesias em que tal se justifique, nomeadamente naquelas com mais de 750 habitantes. A designação compete à Junta de Freguesia, com faculdade de delegação no Presidente. A mesma lei permite que um EPD sirva várias autarquias locais e não exige que exerça funções em regime de exclusividade.

O RGPD permite que o EPD exerça as suas funções com base num contrato de prestação de serviços. A escolha deve atender às qualidades profissionais, aos conhecimentos especializados em direito e práticas de proteção de dados e à capacidade para desempenhar as funções legalmente previstas. O EPD deve atuar com independência, dispor de recursos adequados e reportar ao mais alto nível de direção da entidade.

→ PARA O PROCESSO

A informação de início deve explicar por que motivo a Freguesia necessita ou considera justificada a designação de EPD e por que razão opta por um modelo externo. Evite fórmulas genéricas que pressuponham automaticamente a mesma situação para todas as freguesias.

3. O que está a Freguesia a contratar?

O ACPD mantém uma **dimensão institucional de cooperação**, mas contém prestações concretas, individualizáveis e remuneradas. Para efeitos do CCP, deve ser tratado como uma aquisição de serviços, independentemente da designação atribuída pelas partes.

O objeto corresponde a uma solução integrada para o exercício externo das funções de EPD, que combina:

- o exercício especializado e independente das funções previstas nos artigos 37.º a 39.º do RGPD e nas funções adicionais previstas na Lei n.º 58/2019;



- acompanhamento continuado, informação, aconselhamento, monitorização, apoio em incidentes, direitos dos titulares e avaliações de impacto;
- metodologia própria de organização e documentação da conformidade;
- reuniões, sensibilização/formação e reporte periódico ao Executivo;
- acesso e utilização da Plataforma A80 Conformidade como instrumento tecnológico integrado de suporte à execução.

▣ PLATAFORMA A80 CONFORMIDADE

No modelo ACPD, a Plataforma A80 Conformidade não é apresentada como uma licença autónoma de software. É uma componente estrutural da metodologia de execução da Artigo 80, incluída no preço global. O RGPD não exige esta plataforma específica: a sua relevância decorre do modelo contratual concreto que a Freguesia pretende adquirir.

4. Duração e preço do ACPD

O modelo ACPD revisto tem uma duração de 12 meses, sem renovação automática ou tácita. O preço proposto pela Artigo 80 é calculado, em regra, por referência a 0,5% do item de receita do orçamento corrente da Freguesia, com mínimo de 900 € e máximo de 7.500 € por 12 meses, acrescido de IVA à taxa legal aplicável.

Orçamento corrente	0,5%	Preço comercial ACPD - 12 meses, s/ IVA
100.000 €	500 €	900 € - mínimo
250.000 €	1.250 €	1.250 €
500.000 €	2.500 €	2.500 €
1.000.000 €	5.000 €	5.000 €
1.200.000 €	6.000 €	6.000 €
1.500.000 €	7.500 €	7.500 €
2.000.000 €	10.000 €	7.500 € - máximo

5. O preço apurado não dispensa a fundamentação do preço base

O preço apurado segundo a fórmula ACPD não substitui a obrigação da Freguesia de fixar e fundamentar o preço base do procedimento. Nos termos do artigo 47.º do CCP, o preço base é definido pela entidade adjudicante como o montante máximo que se dispõe a pagar pela totalidade das prestações e a sua fixação deve assentar em critérios objetivos.

A fundamentação pode recorrer, consoante o caso, ao âmbito e intensidade da prestação pretendida, a custos ou preços de anteriores contratos comparáveis, a referências atualizadas de mercado e, quando útil, a consulta preliminar ao mercado. A proposta ACPD e a sua fórmula cooperativa podem integrar essa análise, mas não devem ser apresentadas como único fundamento automático do preço base.



geral@artigo80.pt



<https://artigo80.pt>

! REGRA PRÁTICA

No processo deve ficar uma nota autónoma: “Preço proposto pela Artigo 80: ____ €; preço base fixado pela Freguesia: ____ €; critérios objetivos utilizados: ____.”

! USO DO GUIA E DAS MINUTAS

Este Guia e o Kit são **modelos gerais** disponibilizados pela Artigo 80. A decisão de contratar, a definição da necessidade, a fixação do preço base e a redação/aprovação final das peças pertencem exclusivamente à Freguesia. Os serviços devem rever e adaptar autonomamente as minutas antes da aprovação.



geral@artigo80.pt



<https://artigo80.pt>

Escolha, preparação e tramitação do procedimento

6. Quem decide contratar?

A Junta de Freguesia dispõe das competências materiais previstas no regime jurídico das autarquias locais, designadamente para executar o orçamento. O Presidente executa as deliberações da Junta e pode autorizar despesas até ao limite que lhe tenha sido delegado. No CCP, a decisão de contratar e a decisão de escolha do procedimento pertencem ao órgão competente, sem prejuízo das delegações legalmente admissíveis.

Por isso, o Kit utiliza como modelo-base uma deliberação da Junta de Freguesia. Se existir delegação válida no Presidente, os campos relativos ao órgão competente, à delegação/subdelegação e à respetiva publicação devem ser adaptados. **A antiga autorização da Assembleia de Freguesia para aderir ao Protocolo ANAFRE, fundada numa lógica de cooperação, não deve ser reproduzida automaticamente no novo ACPD, que é tratado como aquisição de serviços nos termos do CCP e do artigo 37.º do RCPD.** A eventual intervenção da Assembleia por razões financeiras ou plurianuais é questão distinta e é tratada na secção 16.

7. Procedimento por valor: ajuste direto

Para contratos de aquisição de serviços, o artigo 20.º, n.º 1, do CCP permite a consulta prévia com convite a pelo menos três entidades quando o valor do contrato seja inferior a 75.000 € e o ajuste direto quando o valor seja inferior a 20.000 €. Como o preço comercial anual máximo do ACPD é 7.500 € sem IVA, o ajuste direto pode ser utilizado com fundamento no valor se os restantes pressupostos legais estiverem preenchidos.

! NÃO BASTA OLHAR PARA OS 7.500 €

Antes de escolher o ajuste direto, a Freguesia deve validar o preço base, o artigo 22.º, o artigo 113.º, a competência do órgão e o enquadramento financeiro. O limiar do artigo 20.º é apenas uma das condições.

Quando o preço contratual não seja superior a 5.000 €, o artigo 128.º admite o ajuste direto simplificado. O ACPD recomenda, como opção de boa governação e uniformização documental, a utilização do ajuste direto em regime geral, mesmo nesses casos, por se tratar de uma prestação continuada, regulada e associada a obrigações de independência, confidencialidade, proteção de dados e utilização de plataforma. Esta é uma recomendação do modelo ACPD, não uma imposição legal.

8. Escolha da Artigo 80 como entidade convidada

No ajuste direto, a entidade adjudicante convida diretamente uma entidade à sua escolha a apresentar proposta. A escolha cabe ao órgão competente para a decisão de contratar, mas deve respeitar as limitações do artigo 113.º e os princípios gerais da contratação pública.

A fundamentação da escolha da Artigo 80 deve assentar na adequação do modelo integrado à necessidade concreta identificada pela Freguesia: capacidade especializada para o exercício do EPD, metodologia de acompanhamento, estrutura de reporte, apoio operacional e integração da Plataforma



geral@artigo80.pt



https://artigo80.pt



Associação Portuguesa Para A Defesa Do Titular De Dados Pessoais.
Avenida Calouste Gulbenkian, nº 1811, Loja 7, 4460-403 Senhora da Hora
Portugal - NIPC 516 964 119

A80 Conformidade. A mera titularidade da plataforma não deve ser apresentada como fundamento autónomo de exclusividade.

9. Peças e documentos essenciais do ajuste direto

No ajuste direto em regime geral, as peças do procedimento são o convite à apresentação de proposta e o caderno de encargos. Devem ser aprovadas pelo órgão competente para a decisão de contratar. Para um processo ACPD organizado, recomenda-se ainda a seguinte documentação:

- informação de início do procedimento, incluindo necessidade, preço base e verificações dos artigos 22.º e 113.º;
- cabimento e demais registos financeiros aplicáveis;
- decisão de contratar, autorização da despesa e escolha fundamentada do procedimento;
- convite e caderno de encargos aprovados;
- proposta da Artigo 80 e documentos exigidos pelo artigo 57.º do CCP;
- projeto/decisão de adjudicação e, sendo o contrato reduzido a escrito, aprovação simultânea da minuta do ACPD, nos termos do artigo 98.º;
- notificação da adjudicação e da minuta do contrato, com tramitação dos artigos 77.º e 100.º a 104.º;
- documentos de habilitação do artigo 81.º;
- número de compromisso e, quando aplicável, autorização/registo de compromisso plurianual;
- ACPD e anexos assinados, contendo ou integrando os elementos essenciais do artigo 96.º;
- designação do gestor do contrato e declaração de inexistência de conflito de interesses;
- comprovativo de publicitação no Portal BASE.

10. Uma única proposta: tramitação simplificada

Quando seja apresentada uma única proposta, o artigo 125.º do CCP prevê que os serviços da entidade adjudicante possam solicitar esclarecimentos e submetam o projeto de decisão de adjudicação ao órgão competente. Não há lugar às fases de negociação e audiência prévia nem aos relatórios preliminar e final; o concorrente pode, contudo, ser convidado a melhorar a proposta.

O ajuste direto não exige, por regra, a constituição de júri. A análise pode ser assegurada pelos serviços competentes, sem prejuízo de apoio técnico ou jurídico quando a Freguesia o considere necessário.



geral@artigo80.pt



<https://artigo80.pt>

Continuidade, planeamento e contratações subsequentes

11. Continuidade da função não significa renovação automática

A função de EPD apresenta continuidade material enquanto subsistir a obrigação ou necessidade de a Freguesia assegurar a respetiva designação e exercício efetivo. Essa continuidade não implica que o contrato com a Artigo 80 tenha de ser renovado ou prorrogado.

O contrato ACPD termina ao fim de 12 meses. **Antes do termo, o Executivo deve reavaliar a necessidade, a qualidade da execução, o modelo pretendido e o procedimento aplicável.** A Freguesia pode manter um modelo externo, alterar o prestador, adotar um modelo partilhado ou outra solução legalmente admissível.

12. Artigo 22.º do CCP - unidade da solução e prestações do mesmo tipo

O artigo 22.º do Código dos Contratos Públicos deve ser considerado sempre que prestações do mesmo tipo, suscetíveis de constituírem objeto de um único contrato, sejam objeto de diferentes procedimentos. A norma visa, designadamente, evitar que uma necessidade previsível seja artificialmente repartida em várias aquisições com o efeito de alterar o procedimento de contratação que resultaria da consideração conjunta das prestações.

O que significa para a Freguesia

Para efeitos de planeamento da contratação, o Executivo deve avaliar a necessidade real que pretende satisfazer e considerar, quando aplicável, o valor global das prestações que integram essa necessidade.

A duração anual de um contrato não constitui, por si só, um fracionamento proibido. Contudo, o prazo de 12 meses não deve ser utilizado com o objetivo de reduzir artificialmente o valor de uma necessidade que, no momento da decisão de contratar, devesse ser considerada de forma conjunta nos termos do artigo 22.º do CCP.

Quando a formação de contratos do mesmo tipo ocorra ao longo do período de um ano, o artigo 22.º manda atender, nas condições aí previstas, ao somatório dos preços dos contratos já celebrados e ao valor dos procedimentos ainda em curso, se a entidade adjudicante devesse ter previsto, no lançamento do primeiro procedimento, a necessidade dos procedimentos subsequentes. O n.º 2 do mesmo artigo contém uma exceção específica para determinados contratos de menor valor; a sua aplicação depende da configuração concreta do conjunto de procedimentos e não deve ser presumida sem verificação pelos serviços.

Como está estruturado o ACPD

No modelo ACPD, a prestação externa das funções de Encarregado de Proteção de Dados e a utilização da Plataforma A80 Conformidade constituem componentes funcionalmente integradas de uma mesma metodologia de acompanhamento.

A Plataforma A80 Conformidade constitui a infraestrutura tecnológica através da qual é suportada uma parte relevante da organização, documentação, acompanhamento e demonstração do programa de conformidade da Freguesia. Através da Plataforma podem ser estruturados e acompanhados, designadamente:

- atividades de tratamento;



geral@artigo80.pt



https://artigo80.pt

- sistemas e ativos de informação;
- entidades terceiras e subcontratantes;
- pedidos de exercício de direitos dos titulares;
- incidentes e violações de dados pessoais;
- avaliações de impacto sobre a proteção de dados;
- riscos e ações de melhoria;
- políticas e documentação;
- formação;
- relatórios e indicadores de acompanhamento.

A Plataforma A80 Conformidade é, assim, um elemento estrutural da metodologia ACPD, permitindo à Artigo 80 assegurar de forma uniforme, documentada e escalável o acompanhamento de Freguesias em diferentes pontos do território. Sem este suporte tecnológico, o serviço não poderia ser organizado e prestado nos mesmos termos, com o mesmo grau de sistematização, acompanhamento e capacidade operacional.

Uma única solução contratual

Para efeitos da contratação do ACPD, o Executivo deverá considerar a prestação na sua unidade funcional e económica. A solução integra, designadamente:

- o exercício especializado das funções de Encarregado de Proteção de Dados externo;
- o acompanhamento continuado da Freguesia;
- a metodologia de monitorização e gestão da conformidade;
- os instrumentos documentais associados à prestação;
- o acesso e utilização da Plataforma A80 Conformidade.

A Plataforma não é, neste contexto, configurada como uma aquisição autónoma de software nem como uma licença independente da prestação principal. Constitui um recurso tecnológico integrado no modelo de execução do serviço de EPD externo. O preço contratual do ACPD corresponde à globalidade da solução, não existindo uma licença de software autónoma ou contraprestação adicional separada, salvo se tal vier expressamente a ser objeto de contratação distinta.

A Plataforma não substitui o EPD

A integração da Plataforma A80 Conformidade no ACPD não altera a natureza da função contratada. O objeto principal continua a ser o exercício das funções de Encarregado de Proteção de Dados externo, nos termos dos artigos 37.º a 39.º do RGPD. A Plataforma constitui um instrumento de suporte e não substitui o juízo profissional, a independência, a informação e aconselhamento, a monitorização, a apreciação do risco, o apoio às avaliações de impacto, a cooperação com a autoridade de controlo ou o contacto com os titulares dos dados.

Como deve o Executivo aplicar o artigo 22.º ao ACPD

Um contrato autónomo de 12 meses não constitui, por si só, um fracionamento proibido. A duração anual corresponde ao período contratual efetivamente decidido pela Freguesia e permite ao Executivo avaliar periodicamente a qualidade da execução, a manutenção da necessidade, a adequação do modelo, a disponibilidade orçamental e o enquadramento procedimental aplicável a uma eventual contratação subsequente.

Todavia, o prazo anual não deve ser utilizado com o objetivo de evitar limiares ou procedimentos previstos no CCP. Se, no momento da contratação, a Freguesia estiver a planear várias aquisições do mesmo tipo suscetíveis de integrar uma necessidade unitária, deverá avaliar a aplicação do artigo 22.º e considerar, quando legalmente exigível, o respetivo valor agregado. No caso do ACPD, essa análise deve



considerar a solução contratual na sua globalidade, não devendo a componente tecnológica ser autonomizada apenas para reduzir o valor atribuído à prestação de EPD, nem a prestação de EPD ser artificialmente separada da componente tecnológica que integra o modelo de execução.

Continuidade da função de EPD e planeamento da contratação

A continuidade da função deve ser refletida no planeamento antecipado da contratação. A aproximação do termo do contrato deverá desencadear, em tempo útil:

1. a avaliação da execução do ACPD;
2. a confirmação da manutenção da necessidade de EPD externo;
3. a análise do histórico contratual da Freguesia;
4. a aplicação, quando pertinente, dos artigos 22.º e 113.º do CCP;
5. a determinação do procedimento legalmente aplicável à eventual continuidade da prestação;
6. a adoção das diligências necessárias para evitar uma interrupção das funções de EPD.

A continuidade legal e operacional da função de EPD constitui, assim, um fundamento de planeamento e prevenção da descontinuidade, e não um fundamento para dispensar as regras de contratação pública ou para proceder a sucessivas contratações de baixo valor.

Continuidade tecnológica e autonomia da Freguesia

A continuidade da utilização da Plataforma A80 Conformidade pode igualmente constituir um elemento relevante de planeamento, atendendo ao facto de nela poderem estar organizados registos, documentação, históricos, evidências e elementos de acompanhamento produzidos durante a execução do contrato.

Essa integração tecnológica não deverá, contudo, impedir a autonomia futura da Freguesia nem criar, por si só, uma situação artificial de exclusividade. No termo da relação contratual, a Freguesia deverá poder obter os seus dados, registos e documentação em formato adequado e razoavelmente estruturado, permitindo a continuidade das suas obrigações de proteção de dados independentemente da entidade que venha posteriormente a exercer as funções de EPD.

✓ PONTO-CHAVE PARA O EXECUTIVO

O ACPD não corresponde à aquisição isolada de horas de consultoria nem à aquisição autónoma de uma licença de software. **Corresponde a uma solução integrada de EPD externo, composta por conhecimento especializado, acompanhamento continuado, metodologia, instrumentos documentais e Plataforma A80 Conformidade.** Para efeitos do CCP, o Executivo deve considerar o valor global desta solução e as necessidades previsíveis.

13. Artigo 113.º do CCP - adjudicações anteriores à mesma entidade

Antes de convidar a Artigo 80, os serviços devem verificar as adjudicações efetuadas pela própria Freguesia, no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, na sequência de consulta prévia ou ajuste direto adotados com fundamento no valor.



geral@artigo80.pt



<https://artigo80.pt>

Para um novo ajuste direto de aquisição de serviços ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, alínea d), o artigo 113.º, n.º 2, impede o convite quando o preço contratual acumulado dos contratos anteriores abrangidos pela norma já seja igual ou superior a 20.000 €. A norma olha para o acumulado já adjudicado no momento do novo convite; não determina, por si só, que uma nova adjudicação fique proibida apenas porque a soma do histórico inferior a 20.000 € com a nova proposta ultrapassaria esse valor.

Exemplo	Leitura prática do art. 113.º, n.º 2
Histórico abrangido = 15.000 €	O n.º 2, por si só, não bloqueia ainda um novo convite por ajuste direto, porque o acumulado anterior é inferior a 20.000 €. Se houver nova adjudicação de 7.500 €, o acumulado relevante poderá passar a 22.500 € e bloquear convites posteriores enquanto esses contratos permanecerem na janela temporal.
Histórico abrangido = 20.000 € ou mais	Novo convite à mesma entidade por ajuste direto fundado no valor fica impedido, salvo eventual situação legal específica que deva ser autonomamente analisada.
Ajuste direto deixa de ser possível	A Artigo 80 não fica juridicamente impedida de continuar a ser EPD. A Freguesia deve adotar outro procedimento legalmente adequado; a Artigo 80 poderá participar quando o procedimento o permita e continuar se vier a ser adjudicatária.

Deve ainda ser verificado o n.º 5 do artigo 113.º quando tenham existido prestações gratuitas à Freguesia no mesmo período, bem como os restantes números do artigo quando aplicáveis. Não basta somar todas as faturas emitidas pela Artigo 80: é necessário identificar quais os contratos que resultaram dos procedimentos especificamente abrangidos pelo n.º 2.

14. Artigo Protocolo ANAFRE/Artigo 80

O Protocolo de Cooperação de 2023 foi celebrado entre a ANAFRE e a Artigo 80. Definia como freguesias abrangidas as autarquias associadas que aderissem ao serviço e estabelecia que o Protocolo, em conjunto com o formulário de adesão, deveria ser interpretado como contrato de prestação de serviços. Cada Freguesia aderente subscrevia ainda instrumentos próprios, incluindo o formulário com o valor anual e o acordo de tratamento de dados.

A minuta histórica preparada para os órgãos da Freguesia propunha a **aprovação da adesão ao Protocolo e do respetivo encargo, com remessa à Assembleia de Freguesia no quadro da autorização de formas de cooperação. Essa minuta não configurava expressamente a adesão como ajuste direto ou consulta prévia fundados no valor.**

→ COMO TRATAR O HISTÓRICO

As prestações do antigo Protocolo ANAFRE/Artigo 80 não devem ser automaticamente incluídas nem automaticamente excluídas do cálculo do artigo 113.º. A Freguesia deve consultar o seu processo: se houve efetivamente ajuste direto ou consulta prévia abrangidos pelo n.º 2, o preço é relevante; se houve apenas adesão ao Protocolo e respetivos instrumentos, não se deve convertê-la retroativamente, sem base documental, num desses procedimentos. Esta análise não valida nem invalida retroativamente a conformidade do modelo histórico com o CCP.



geral@artigo80.pt



https://artigo80.pt

15. Planeamento da contratação seguinte

A natureza continuada da função de EPD aconselha que o Executivo não espere pelo último mês do contrato. **Recomenda-se iniciar a avaliação entre 90 e 60 dias antes do termo:**

1. avaliar a execução e os entregáveis do contrato em vigor;
2. confirmar se a necessidade de EPD externo subsiste;
3. definir o objeto e o modelo pretendido para o período seguinte;
4. verificar o artigo 22.º e o histórico relevante do artigo 113.º;
5. estimar e fundamentar o novo preço base;
6. escolher e concluir, em tempo útil, o procedimento legalmente aplicável.



geral@artigo80.pt



<https://artigo80.pt>

Formalização, execução financeira e acompanhamento

16. Cabimento, compromisso e dimensão plurianual

Um contrato de 12 meses pode estar integralmente contido num único ano económico ou atravessar dois anos. A Lei n.º 8/2012 considera plurianuais os compromissos que impliquem pagamentos em mais de um ano económico ou em anos económicos diferentes daquele em que o compromisso é assumido.

Quando a Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso (LCPA) seja aplicável à Freguesia, a assunção de compromisso plurianual está sujeita a autorização prévia da Assembleia de Freguesia e ao respetivo registo, nos termos do artigo 6.º. Devem ainda ser observadas as regras sobre fundos disponíveis e emissão de número de compromisso válido e sequencial.

Em 2026 existe, contudo, um regime orçamental anual específico: o artigo 107.º da Lei do Orçamento do Estado para 2026 prevê a exclusão do âmbito da LCPA e do Decreto-Lei n.º 127/2012 para autarquias locais que cumpram os pressupostos aí previstos, cabendo à própria autarquia aferir essa situação e efetuar as comunicações exigidas. Mesmo as freguesias excluídas mantêm, nos termos do Decreto-Lei n.º 105/2026, a obrigação de o sistema contabilístico emitir número de compromisso válido e sequencial.

! ANTES DE ASSINAR

Se o ACPD atravessar anos económicos, peça aos serviços financeiros que confirmem por escrito: (i) se a Freguesia está ou não abrangida pela LCPA no ano do procedimento; (ii) se é necessária autorização da Assembleia de Freguesia; (iii) o cabimento e compromisso aplicáveis; e (iv) o número de compromisso. As regras anuais devem ser novamente verificadas em 2027 e anos seguintes.

17. O ACPD deve ser formalizado por escrito

O artigo 95.º do CCP permite que contratos de aquisição de serviços até 10.000 € não sejam reduzidos a escrito, salvo previsão expressa em contrário. Como o ACPD envolve uma função regulada, independência do EPD, deveres de confidencialidade, tratamento de dados, utilização de plataforma, regras de transição e um conjunto continuado de prestações, este Guia recomenda que a Freguesia exija expressamente a formalização escrita através do ACPD e respetivos anexos.

O convite e o caderno de encargos devem, por isso, indicar que o contrato será formalizado por escrito, apesar de o valor se situar abaixo do limiar de dispensa previsto no artigo 95.º.

Quando o contrato é reduzido a escrito, a minuta do ACPD deve ser aprovada pelo órgão competente em simultâneo com a decisão de adjudicação, nos termos do artigo 98.º. Depois de notificada, considera-se aceite pelo adjudicatário mediante aceitação expressa ou, no ajuste direto, se não houver reclamação nos dois dias subsequentes à notificação, sem prejuízo da tramitação legal de eventual reclamação.



A outorga deve respeitar os artigos 104.º e seguintes. No ajuste direto não se aplica o prazo de suspensão de 10 dias previsto no artigo 104.º, n.º 1, alínea a), mas a assinatura não deve ocorrer antes da apresentação dos documentos de habilitação exigidos, da caução quando devida e da confirmação de compromissos de terceiros quando aplicável.

✓ CONTEÚDO DO ACPD ASSINADO

Antes da assinatura, confirme que o ACPD contém, diretamente ou por integração dos documentos que legalmente fazem parte do contrato, os elementos essenciais do artigo 96.º: identificação das partes e poderes de representação; atos de adjudicação e de aprovação da minuta; objeto; preço contratual; prazo; referência à caução ou à sua não exigência; elementos orçamentais/plurianuais quando aplicáveis; e identificação do gestor do contrato.

18. Gestor do contrato e conflitos de interesses

No ajuste direto em regime geral, o contraente público deve designar um ou mais gestores do contrato para acompanhar permanentemente a execução. Antes de iniciar funções, o gestor deve subscrever a declaração de inexistência de conflitos de interesses prevista no anexo XIII ao CCP.

No ACPD, o gestor acompanha a execução administrativa, técnica e financeira, mas não substitui o EPD nem interfere com a independência funcional das apreciações, pareceres ou recomendações do EPD.

- acompanhar prazo, reuniões e entregáveis;
- validar a execução quantitativa e material das prestações;
- articular faturação e informação administrativa;
- reportar desvios ou anomalias ao órgão competente;
- preparar a informação de avaliação para o período seguinte.

19. Publicitação no Portal BASE

Nos termos do artigo 127.º do CCP, a celebração de contratos resultantes de ajuste direto ou consulta prévia deve ser publicitada no Portal dos Contratos Públicos. Esta publicitação é condição de eficácia do contrato, independentemente de este ser ou não reduzido a escrito, designadamente para efeitos de pagamento.

! REGRA DE CONTROLO

Não processe pagamentos sem confirmar que a publicitação exigida no Portal BASE foi efetuada e que o contrato dispõe dos elementos financeiros necessários.



geral@artigo80.pt



<https://artigo80.pt>

20. Critério de adjudicação e requisitos do RGPD

O modelo de convite deste Guia enquadra a adjudicação no critério da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade monofator, considerando o preço como o único atributo quantitativo para efeitos do critério de adjudicação. Tratando-se de ajuste direto dirigido a uma única entidade, não existe uma ordenação concorrencial entre vários operadores; o órgão competente aceita ou não a proposta apresentada, nos termos do artigo 73.º.

Os requisitos qualitativos específicos do EPD - qualidades profissionais, conhecimentos especializados, capacidade, independência, recursos, acesso ao Executivo, confidencialidade e ausência de conflitos de interesses - são fixados no caderno de encargos como condições mínimas obrigatórias da execução, em coerência com os artigos 37.º a 39.º do RGPD e com a Lei n.º 58/2019. Não são utilizados para criar uma comparação artificial de “prestadores pelo menor preço”.

21. Designação do EPD e comunicação dos contactos

A contratação e a designação do EPD são momentos juridicamente relacionados, mas não devem ser confundidos. Depois de assegurada a formação e entrada em vigor do contrato, a Freguesia deve formalizar ou atualizar a designação do EPD pelo órgão competente, nos termos da Lei n.º 58/2019, e assegurar o cumprimento do artigo 37.º, n.º 7, do RGPD.

Devem ser publicados os contactos do EPD e comunicados à Comissão Nacional de Proteção de Dados através do meio/formulário disponibilizado pela CNPD. Sempre que exista mudança de EPD ou de contactos, a informação deve ser atualizada em tempo útil.

✓ APÓS A OUTORGA

Confirme três passos distintos: (1) contrato eficaz e publicitado no Portal BASE; (2) designação/atualização formal do EPD nos termos aplicáveis à Freguesia; (3) publicação dos contactos e comunicação à CNPD.

22. Conservação e fecho do processo

A Freguesia deve conservar o processo de formação e execução do contrato nos termos legalmente aplicáveis. O artigo 107.º do CCP prevê, quanto ao procedimento de formação, a conservação por quatro anos a contar da celebração do contrato da documentação que permita justificar as decisões tomadas. Recomenda-se, adicionalmente, um arquivo organizado da execução, incluindo contrato, comprovativos financeiros, BASE, relatórios do gestor, entregáveis e documentação de transição, de acordo com os prazos de conservação aplicáveis.



geral@artigo80.pt



<https://artigo80.pt>

Checklist operacional do Executivo

#	Verificação	OK
1	Necessidade de EPD documentada, incluindo justificação à luz da Lei n.º 58/2019	☐
2	Decisão por órgão competente ou identificação da delegação/subdelegação	☐
3	Objeto definido como solução integrada EPD + metodologia + Plataforma A80	☐
4	Preço comercial ACPD calculado para 12 meses, sem IVA	☐
5	Preço base autonomamente fundamentado por critérios objetivos - art. 47.º	☐
6	Minutas revistas autonomamente pela Freguesia; arts. 35.º-A e 55.º, n.º 1, al. i), avaliados se houve apoio individualizado	☐
7	Artigo 22.º analisado e inexistência de fracionamento artificial documentada	☐
8	Histórico relevante do artigo 113.º verificado	☐
9	Histórico ANAFRE qualificado segundo o procedimento efetivamente utilizado	☐
10	Verificação de eventuais prestações gratuitas - art. 113.º, n.º 5	☐
11	Cabimento e enquadramento financeiro confirmados	☐
12	Se atravessa anos: verificação LCPA / OE anual / autorização plurianual, se aplicável	☐
13	Convite e caderno de encargos aprovados	☐
14	Proposta contém declaração do anexo I do CCP e demais documentos exigidos	☐
15	Decisão de adjudicação e minuta do ACPD aprovadas simultaneamente - art. 98.º	☐
16	Adjudicação/minuta notificadas e formalidades dos arts. 77.º e 100.º-104.º cumpridas	☐
17	Documentos de habilitação do artigo 81.º, incluindo anexo II do CCP, verificados	☐
18	Número de compromisso emitido e comunicado para faturação	☐
19	ACPD escrito contém/integra os elementos essenciais do artigo 96.º	☐
20	Gestor do contrato designado e declaração do anexo XIII subscrita	☐
21	Contrato publicitado no Portal BASE antes dos pagamentos	☐
22	Designação/contactos do EPD publicados e comunicados/atualizados junto da CNPD	☐
23	Processo arquivado e avaliação da continuidade calendarizada 90-60 dias antes do termo	☐

Referências legais e documentais

Revisão efetuada com referência à legislação vigente em 7 de agosto de 2026. A legislação orçamental e de execução financeira deve ser novamente verificada em cada ano.

- Código dos Contratos Públicos - Decreto-Lei n.º 18/2008, de 29 de janeiro, versão consolidada com última alteração indicada pelo Diário da República em 23 de outubro de 2025: arts. 1.º-A,



geral@artigo80.pt



https://artigo80.pt



Associação Portuguesa Para A Defesa Do Titular De Dados Pessoais.
Avenida Calouste Gulbenkian, nº 1811, Loja 7, 4460-403 Senhora da Hora
Portugal - NIPC 516 964 119

20.º, 22.º, 35.º-A, 36.º, 40.º, 47.º, 49.º, 55.º, 57.º, 60.º, 62.º, 65.º, 67.º, 73.º a 75.º, 77.º, 81.º, 88.º, 94.º a 104.º, 107.º, 109.º, 112.º a 115.º, 125.º, 127.º a 129.º e 290.º-A.

- Regulamento (UE) 2016/679 (RGPD): arts. 28.º e 37.º a 39.º, incluindo a publicação e comunicação dos contactos do EPD prevista no artigo 37.º, n.º 7.
- Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto: arts. 9.º a 12.º.
- Lei n.º 75/2013, de 12 de setembro, na redação vigente: regime jurídico das autarquias locais, designadamente competências da Junta e do Presidente.
- Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro (LCPA): arts. 3.º, 5.º e 6.º, quando aplicável.
- Lei n.º 73-A/2025, de 30 de dezembro - Orçamento do Estado para 2026: art. 107.º.
- Decreto-Lei n.º 105/2026, de 26 de maio - normas de execução do Orçamento do Estado para 2026.
- Proposta/ACPD da Artigo 80 e respetivos anexos; Protocolo de Cooperação ANAFRE/Artigo 80 (2023); minuta histórica de adesão submetida às Freguesias; informação pública da CNPD sobre comunicação dos contactos do EPD.

Fontes oficiais consultadas: Diário da República (diariodarepublica.pt) e EUR-Lex (eur-lex.europa.eu).



geral@artigo80.pt



<https://artigo80.pt>

Modelos prontos a adaptar

Os quatro modelos seguintes foram preparados para reduzir o esforço administrativo da Freguesia. Devem ser revistos, preenchidos e aprovados pelo órgão competente no procedimento concreto. Os campos entre **[parênteses retos]** exigem adaptação.

! UTILIZAÇÃO RESPONSÁVEL

O Kit não substitui a decisão nem a redação final própria da Freguesia. Confirme sempre competência/delegação, preço base, artigos 22.º e 113.º, situação LCPA/OE, modo de tramitação, prazos e documentos exigíveis. Se houver apoio individualizado da Artigo 80 na preparação de peças do procedimento concreto, documente também a avaliação dos artigos 35.º-A e 55.º, n.º 1, alínea i), do CCP.

O Kit inclui:

1. Anexo I - Informação de início do procedimento
2. Anexo II - Minuta de deliberação do Executivo
3. Anexo III - Convite à Artigo 80
4. Anexo IV - Minuta de Caderno de Encargos adaptada ao modelo ACPD



geral@artigo80.pt



<https://artigo80.pt>

Informação de início do procedimento

Aquisição de serviços de EPD externo, incluindo acesso à Plataforma A80 Conformidade

INFORMAÇÃO N.º [___]/[ANO]

1. Necessidade e enquadramento do EPD

A Freguesia de [_____] encontra-se sujeita ao RGPD e à Lei n.º 58/2019, de 8 de agosto. Considerando [DESCREVER A RAZÃO CONCRETA PELA QUAL A DESIGNAÇÃO DE EPD É EXIGÍVEL OU SE JUSTIFICA, INCLUINDO, QUANDO RELEVANTE, POPULAÇÃO, VOLUME/NATUREZA DOS TRATAMENTOS E ORGANIZAÇÃO DOS SERVIÇOS], entende-se necessário assegurar o exercício efetivo das funções de Encarregado de Proteção de Dados.

Atendendo à necessidade identificada e à opção por um modelo externo, propõe-se a contratação, por 12 meses, de uma solução integrada de EPD que inclua acompanhamento especializado, metodologia de gestão da conformidade e acesso à Plataforma A80 Conformidade.

2. Objeto e unidade da solução

A prestação compreende as funções de EPD previstas nos artigos 37.º a 39.º do RGPD e na Lei n.º 58/2019, bem como os serviços e entregáveis definidos no caderno de encargos. O acesso à Plataforma A80 Conformidade integra o modelo de execução e o preço global, não constituindo licença autónoma separada.

3. Duração

O contrato terá a duração de 12 meses a contar da data de entrada em vigor, sem renovação automática ou tácita. A eventual continuidade posterior depende de nova decisão e do procedimento de contratação então legalmente aplicável.

4. Preço e fundamentação do preço base

Preço indicado para o ACPD: [VALOR] €, sem IVA, calculado segundo o modelo comercial ACPD. Preço base fixado pela Freguesia: [VALOR] €, sem IVA.

Fundamentação objetiva do preço base, nos termos do artigo 47.º do CCP: [INDICAR, CONFORME APLICÁVEL: âmbito da prestação; preços/custos de contratos anteriores comparáveis; referências atualizadas de mercado; consulta preliminar; outros elementos objetivos].

5. Artigo 22.º do CCP

Foi analisada a existência de prestações do mesmo tipo, suscetíveis de constituir objeto de um único contrato, contratadas ou a contratar através de outros procedimentos no período relevante. [DESCREVER]. Conclusão quanto ao valor agregado e à inexistência de fracionamento artificial: [_____].

6. Artigo 113.º do CCP

Foi verificado o histórico de adjudicações da Freguesia à Artigo 80 no ano económico em curso e nos dois anos económicos anteriores, resultantes de consulta prévia ou ajuste direto fundados no valor.



geral@artigo80.pt



https://artigo80.pt

Ano	Procedimento	Objeto	Preço contratual	Conta para o art. 113.º?
[]	[]	[]	[] €	[Sim/Não - fundamento]
[]	[]	[]	[] €	[Sim/Não - fundamento]
[]	[]	[]	[] €	[Sim/Não - fundamento]

Total acumulado relevante antes do presente convite: [] €. Verificação do artigo 113.º, n.º 5, quanto a prestações gratuitas: [].

7. Histórico do Protocolo ANAFRE, se aplicável

Foi consultado o processo histórico relativo ao Protocolo ANAFRE/Artigo 80. Concluiu-se que [EXISTIU / NÃO EXISTIU / NÃO FOI POSSÍVEL CONFIRMAR] procedimento de ajuste direto ou consulta prévia abrangido pelo artigo 113.º, n.º 2. Fundamentação documental: []. Esta qualificação destina-se apenas à aplicação do artigo 113.º e não constitui pronúncia retroativa sobre a conformidade do modelo histórico.

8. Competência e situação financeira

Órgão competente para a decisão de contratar/autorização da despesa: []. Se por delegação/subdelegação: [IDENTIFICAR ATO E PUBLICAÇÃO].

Cabimento: []. O contrato [NÃO ATRAVESSA / ATRAVESSA] anos económicos. Situação da Freguesia face à LCPA e ao regime orçamental anual: []. Autorizações plurianuais, se aplicáveis: [].

9. Revisão autónoma das peças do procedimento

A Freguesia procedeu à revisão autónoma das minutas disponibilizadas como documentação de apoio ao modelo ACPD e concluiu que as especificações, condições de execução e demais requisitos adotados correspondem às necessidades próprias identificadas pela entidade adjudicante.

As peças do procedimento foram objeto de apreciação, adaptação e aprovação pelos órgãos e serviços competentes da Freguesia, não resultando a sua adoção de mera reprodução automática de documentação disponibilizada pela entidade a convidar.

Foi igualmente avaliada, quando aplicável, a eventual participação prévia da entidade convidada na preparação do procedimento à luz dos artigos 35.º-A e 55.º, n.º 1, alínea i), do CCP, não tendo sido identificada vantagem suscetível de falsear as condições normais de concorrência: [DESCREVER / NÃO APLICÁVEL].

10. Proposta de decisão

Face ao exposto, propõe-se:

1. autorizar a abertura de procedimento de ajuste direto para aquisição da solução integrada de EPD externo descrita;
2. autorizar a despesa até ao preço base de [VALOR] €, acrescido de IVA à taxa legal aplicável;
3. aprovar o convite e o caderno de encargos;
4. convidar a Artigo 80 - Associação Portuguesa para a Defesa do Titular de Dados Pessoais a apresentar proposta;
5. determinar aos serviços o cumprimento das restantes formalidades legais, financeiras e de publicitação aplicáveis.



geral@artigo80.pt



https://artigo80.pt



[LOCAL], [DATA]

O/A responsável pela informação

Visto/Despacho



geral@artigo80.pt



<https://artigo80.pt>



Associação Portuguesa Para A Defesa Do Titular De Dados Pessoais.
Avenida Calouste Gulbenkian, nº 1811, Loja 7, 4460-403 Senhora da Hora
Portugal - NIPC 516 964 119

Minuta de deliberação do Executivo

Aquisição da solução integrada ACPD - EPD externo e Plataforma A80 Conformidade

DELIBERAÇÃO

Considerando:

- a necessidade de assegurar o exercício efetivo das funções de Encarregado de Proteção de Dados nos termos do RGPD e da Lei n.º 58/2019, pelas razões constantes da Informação n.º [___]/[ANO];
- a opção por uma prestação externa delimitada a 12 meses, sem renovação automática ou tácita;
- que o objeto integra o serviço de EPD, a metodologia de acompanhamento e o acesso à Plataforma A80 Conformidade como componente tecnológica estrutural da prestação, incluída no preço global;
- que o preço base foi fixado em [VALOR] €, sem IVA, e fundamentado por critérios objetivos nos termos do artigo 47.º do CCP;
- que o valor e as verificações efetuadas permitem a adoção do ajuste direto ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, alínea d), do CCP;
- que foi efetuada a análise do artigo 22.º do CCP e do histórico relevante do artigo 113.º;
- que foram verificados a competência do órgão e os pressupostos orçamentais/financeiros aplicáveis.

A Junta de Freguesia delibera:

1. autorizar a aquisição de serviços de Encarregado de Proteção de Dados externo, incluindo metodologia de acompanhamento e acesso à Plataforma A80 Conformidade, pelo prazo de 12 meses, sem renovação automática;
2. autorizar a despesa até ao montante de [VALOR] €, acrescido de IVA à taxa legal aplicável;
3. adotar o procedimento de ajuste direto ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, alínea d), do CCP;
4. aprovar a Informação de início, o Convite e o Caderno de Encargos;
5. convidar a Artigo 80 - Associação Portuguesa para a Defesa do Titular de Dados Pessoais, NIPC 516 964 119, a apresentar proposta;
6. determinar aos serviços as diligências necessárias à análise da proposta, adjudicação, habilitação, compromisso, formalização, designação do gestor do contrato e publicitação;
7. determinar que a necessidade e o procedimento aplicável a eventual continuidade sejam reavaliados com antecedência adequada antes do termo do contrato, sem qualquer direito à renovação ou nova adjudicação.

[Se aplicável a compromisso plurianual sujeito à LCPA: determinar a submissão à Assembleia de Freguesia da autorização prévia legalmente necessária, antes da assunção do compromisso.]

Deliberação tomada em reunião de [DATA], por [unanimidade/maioria].

O/A Presidente da Junta

O/A Secretário/a



geral@artigo80.pt



https://artigo80.pt



Associação Portuguesa Para A Defesa Do Titular De Dados Pessoais.
Avenida Calouste Gulbenkian, nº 1811, Loja 7, 4460-403 Senhora da Hora
Portugal - NIPC 516 964 119

Modelo complementar - deliberação de adjudicação e aprovação da minuta do contrato

A utilizar depois da receção e análise da proposta, quando o contrato seja reduzido a escrito.

Considerando:

- que foi apresentada uma única proposta pela Artigo 80 no procedimento n.º [___]/[ANO] e que a mesma foi analisada pelos serviços nos termos do artigo 125.º do CCP;
- que o preço proposto é de [VALOR] €, sem IVA, não excedendo o preço base;
- que a proposta cumpre o Convite e o Caderno de Encargos e não foi identificado fundamento legal de exclusão;
- que foram verificados os pressupostos de adjudicação e as limitações aplicáveis à entidade convidada;
- que a minuta do ACPD foi completada com os elementos do procedimento e se mostra conforme à decisão de contratar, ao Caderno de Encargos e à proposta adjudicada.

A Junta de Freguesia delibera:

1. adjudicar à Artigo 80 - Associação Portuguesa para a Defesa do Titular de Dados Pessoais a aquisição da solução integrada ACPD pelo preço global de [VALOR] €, sem IVA, ao qual acresce IVA à taxa legal aplicável;
2. aprovar, em simultâneo com a adjudicação, a minuta do ACPD e respetivos anexos, nos termos do artigo 98.º do CCP, devendo o contrato final conter ou integrar os elementos do artigo 96.º;
3. determinar a notificação da adjudicação e da minuta do contrato e solicitar os documentos de habilitação legalmente exigidos, bem como a pronúncia sobre a minuta, nos termos aplicáveis;
4. designar como gestor do contrato [NOME/FUNÇÃO], que deverá subscrever a declaração prevista no anexo XIII ao CCP antes do início de funções;
5. determinar aos serviços a emissão/confirmação do compromisso, a formalização e outorga do contrato, a publicitação no Portal BASE e as demais diligências necessárias à respetiva eficácia e execução;
6. após a entrada em vigor, promover a formalização/atualização da designação do EPD e a publicação e comunicação dos respetivos contactos à CNPD.

Deliberação tomada em reunião de [DATA], por [unanimidade/maioria].

O/A Presidente da Junta

O/A Secretário/a



geral@artigo80.pt



https://artigo80.pt

Convite à Artigo 80

Ajuste direto - aquisição da solução integrada ACPD

PROCEDIMENTO N.º [___]/[ANO]

Entidade adjudicante: Freguesia de [_____]

Entidade convidada: **Artigo 80 - Associação Portuguesa para a Defesa do Titular de Dados Pessoais, NIPC 516 964 119**

1. Objeto

Aquisição de serviços de Encarregado de Proteção de Dados externo, incluindo a metodologia de acompanhamento e o acesso e utilização da Plataforma A80 Conformidade enquanto instrumento tecnológico integrado de suporte à execução, nos termos do Caderno de Encargos e do ACPD, pelo prazo de 12 meses.

2. Decisão de contratar e fundamento do procedimento

A decisão de contratar e de autorização da despesa foi tomada por [ÓRGÃO], em [DATA]. [SE APLICÁVEL: no uso de competência delegada/subdelegada por [ATO], publicado em [LOCAL/DATA].] O ajuste direto é adotado ao abrigo do artigo 20.º, n.º 1, alínea d), do CCP, após as verificações constantes da Informação n.º [___]/[ANO].

3. Preço base

O preço base é de [VALOR] € ([POR EXTENSO]), sem IVA, abrangendo a totalidade das prestações dos 12 meses, incluindo a componente tecnológica integrada. Não é admitida proposta de preço superior.

4. Prazo e formalização

O contrato tem a duração de 12 meses a contar da data da sua entrada em vigor, sem renovação automática ou tácita. A entidade adjudicante exige a formalização escrita do contrato através do ACPD e respetivos anexos.

5. Documentos da proposta

- declaração conforme o anexo I ao CCP, devidamente assinada;
- proposta de preço global para os 12 meses, em euros e sem IVA, com indicação da taxa de IVA legalmente aplicável;
- declaração de que o preço proposto inclui a totalidade da solução contratada, incluindo o acesso e utilização da Plataforma A80 Conformidade, sem licença ou subscrição autónoma adicional durante a vigência;
- declaração relativa às condições de execução do serviço de EPD, para efeitos do artigo 57.º, n.º 1, alínea c), identificando a pessoa ou equipa afeta e confirmando as qualidades profissionais, conhecimentos especializados e capacidade exigidos pelo artigo 37.º, n.º 5, do RGPD, a independência prevista no artigo 38.º, a inexistência de conflitos de interesses incompatíveis e o interlocutor principal;
- outros documentos relativos a termos ou condições não submetidos ao critério de adjudicação que a Freguesia entenda exigir: [_____].



geral@artigo80.pt



https://artigo80.pt

6. Apresentação da proposta

A proposta deve ser apresentada até às [HORA] do dia [DATA], diretamente na plataforma eletrónica utilizada pela Freguesia ou, quando o presente Convite indique validamente um modo diferente ao abrigo do artigo 115.º, n.º 1, alínea g), através do meio de transmissão eletrónica de dados aqui especificado: [_____]. No ajuste direto, o artigo 115.º, n.º 4, não torna obrigatória a utilização de plataforma eletrónica, mas exige o envio eletrónico do convite e da proposta.

7. Prazo de manutenção da proposta

A proposta deve ser mantida pelo prazo de 66 dias contados do termo do prazo para a sua apresentação, nos termos do artigo 65.º do CCP, salvo se a Freguesia fixar expressamente prazo superior.

8. Critério de adjudicação e condições de conformidade

1. A adjudicação é enquadrada no critério da proposta economicamente mais vantajosa, na modalidade monofator, nos termos do artigo 74.º, n.º 1, alínea b), do CCP, considerando o preço como o aspeto quantitativo da execução relevante para o critério.

2. Os requisitos jurídicos, técnicos, organizativos e funcionais aplicáveis à prestação do EPD encontram-se fixados no Caderno de Encargos como condições mínimas e obrigatórias da execução, não sendo objeto de pontuação comparativa.

3. Tratando-se de ajuste direto dirigido a uma única entidade, a adjudicação depende da verificação cumulativa de que:

- a proposta cumpre o Convite e o Caderno de Encargos;
- o preço proposto não excede o preço base;
- a prestação proposta satisfaz os requisitos decorrentes dos artigos 37.º a 39.º do RGPD e da Lei n.º 58/2019;
- a entidade se vincula à execução do modelo integrado, incluindo a componente tecnológica definida no Caderno de Encargos;
- não se verifica fundamento legal de exclusão da proposta ou impedimento à adjudicação.

9. Habilitação

O adjudicatário deve apresentar, no prazo de [ATÉ 5] dias após a notificação, a declaração do anexo II ao CCP e os documentos comprovativos previstos no artigo 81.º, n.º 1, alínea b), bem como outros documentos relativos a habilitações legalmente exigidas que venham a ser solicitados. O prazo para suprir irregularidades detetadas nos documentos é de [___] dias, nos termos definidos pela entidade adjudicante.

10. Caução

A entidade adjudicante dispensa a prestação de caução, nos termos do artigo 88.º, n.º 2, alínea a), do CCP, atendendo a que o preço contratual é inferior a 500.000 €.

11. Esclarecimentos

Os pedidos de esclarecimento devem ser enviados para [EMAIL/PLATAFORMA], dentro do prazo aplicável, sendo prestados pelo órgão/serviço indicado pela Freguesia.

[LOCAL], [DATA]

Pelo órgão competente para a decisão de contratar



geral@artigo80.pt



https://artigo80.pt

Minuta de Caderno de Encargos

Adaptada ao modelo ACPD - para ajuste direto dirigido à Artigo 80, quando legalmente admissível

! NOTA DE UTILIZAÇÃO

Esta minuta identifica as características-padrão do modelo ACPD e foi preparada para apoiar uma Freguesia que, depois de realizar as verificações legais próprias, possa convidar a Artigo 80 por ajuste direto. A Freguesia é a entidade adjudicante: os seus órgãos e serviços devem rever, adaptar e aprovar autonomamente a peça, incluindo a necessidade, o preço base e as condições contratuais. Em futura contratação aberta à concorrência, esta minuta não deve ser reutilizada sem revisão; as especificações, em especial as referências à Plataforma A80, devem ser reformuladas, em regra, em termos funcionais/de desempenho e à luz do artigo 49.º.

Aquisição de serviços de Encarregado de Proteção de Dados externo, incluindo acesso à Plataforma A80 Conformidade

CAPÍTULO I - DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula 1.ª - Objeto

1. O presente Caderno de Encargos estabelece as condições aplicáveis à aquisição, pela Freguesia de [____], do modelo integrado de prestação de serviços de Encarregado de Proteção de Dados externo, incluindo a metodologia de acompanhamento e o acesso e utilização da Plataforma A80 Conformidade enquanto instrumento tecnológico integrado de suporte à execução, documentação e acompanhamento da prestação.

2. A prestação é executada em articulação com o Acordo de Cooperação para a Proteção de Dados - ACPD e os respetivos anexos, que integrarão o contrato na medida em que sejam compatíveis com as peças do procedimento e com as normas legais imperativas.

Cláusula 2.ª - Prazo

1. O contrato tem a duração de 12 meses a contar da data da sua entrada em vigor.

2. O contrato cessa no termo do prazo, sem renovação automática ou tácita.

3. A eventual continuidade da prestação após o termo depende de nova decisão da Freguesia e do procedimento de contratação legalmente aplicável, não assistindo ao cocontratante qualquer direito a renovação, prorrogação ou nova adjudicação.



geral@artigo80.pt



https://artigo80.pt

Cláusula 3.ª - Continuidade funcional e transição

1. A natureza continuada da função de EPD, quando a sua designação deva permanecer assegurada, não altera a duração determinada do presente contrato.

2. No termo ou cessação, o cocontratante coopera numa transição ordenada, disponibilizando à Freguesia a documentação, informação e elementos necessários para minimizar riscos de descontinuidade no cumprimento das obrigações de proteção de dados.

CAPÍTULO II - PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS

Cláusula 4.ª - Serviços abrangidos

A prestação compreende, designadamente:

- informar e aconselhar a Freguesia e os trabalhadores que tratem dados pessoais sobre as obrigações em matéria de proteção de dados;
- monitorizar o cumprimento do RGPD, da Lei n.º 58/2019 e das políticas da Freguesia relacionadas com proteção de dados;
- aconselhar, quando solicitado, quanto à avaliação de impacto sobre a proteção de dados e acompanhar a sua realização nos termos legalmente aplicáveis;
- apoiar a avaliação e gestão de incidentes e violações de dados pessoais;
- apoiar a gestão de pedidos de exercício de direitos dos titulares;
- cooperar com a CNPD e atuar como ponto de contacto nos termos do RGPD;
- apoiar a elaboração e atualização de políticas, procedimentos, registos e documentação de conformidade;
- promover sensibilização e formação em matéria de proteção de dados;
- emitir pareceres e recomendações no âmbito funcional do EPD;
- acompanhar matérias relativas a subcontratantes, partilhas e transferências de dados;
- disponibilizar até 6 horas mensais de tempo de EPD dedicado, designadamente por videochamada, nos termos do ACPD;
- realizar uma reunião trimestral com o Executivo ou interlocutores designados, nos termos do ACPD;
- produzir relatório semestral de proteção de dados;
- disponibilizar e manter, durante a vigência, o acesso à Plataforma A80 Conformidade nos termos da cláusula 8.ª.

Cláusula 5.ª - Independência do EPD

1. O cocontratante assegura o exercício das funções de EPD com autonomia técnica e independência, não recebendo instruções da Freguesia quanto ao conteúdo das apreciações, pareceres, recomendações ou demais atos praticados no exercício dessas funções.

2. A Freguesia assegura que o EPD reporta diretamente ao Executivo, enquanto nível mais elevado de direção da entidade, e não é penalizado, nem a relação contratual é afetada, em razão do conteúdo das posições, recomendações ou apreciações emitidas no exercício independente das suas funções, sem prejuízo da cessação do contrato por fundamento legal ou contratual distinto do exercício dessas funções.



Cláusula 6.ª - Interlocução e recursos

A Freguesia designa interlocutores adequados e proporciona acesso às informações, operações de tratamento e recursos necessários ao desempenho das funções, observando os princípios da necessidade, minimização e segurança.

Cláusula 7.ª - Requisitos específicos da prestação de EPD

1. A entidade prestadora assegura que as funções de EPD são exercidas por pessoa ou equipa dotada das qualidades profissionais, conhecimentos especializados em direito e práticas de proteção de dados e capacidade necessária ao desempenho das funções, nos termos do artigo 37.º, n.º 5, do RGPD.

2. A organização da prestação deve assegurar:

- independência e ausência de instruções quanto ao desempenho das funções de EPD;
- acesso direto do EPD ao Executivo da Freguesia, enquanto nível mais elevado de direção, sem prejuízo da interlocução operacional com os serviços;
- disponibilidade e recursos adequados ao acompanhamento da Freguesia;
- conhecimento adequado do contexto jurídico e organizacional das autarquias locais;
- capacidade para assegurar informação, aconselhamento, monitorização, apoio a avaliações de impacto e cooperação com a autoridade de controlo;
- capacidade de resposta adequada a incidentes, violações de dados e exercício de direitos, tendo em conta os prazos legais aplicáveis;
- deveres de sigilo e confidencialidade;
- ausência de conflitos de interesses incompatíveis com as funções de EPD.

Cláusula 8.ª - Plataforma A80 Conformidade

1. A prestação inclui o acesso da Freguesia à Plataforma A80 Conformidade, disponibilizada pela Artigo 80 durante a vigência contratual como componente tecnológica estrutural da sua metodologia de prestação de EPD externo e de gestão documentada da conformidade.

2. A Plataforma pode ser utilizada, designadamente, para apoiar o registo e acompanhamento de atividades de tratamento, sistemas e ativos de informação, pedidos de direitos, incidentes e violações de dados, entidades terceiras e subcontratantes, avaliações de impacto, riscos, medidas de melhoria, políticas, documentação, formação, indicadores e elementos de reporte.

3. A utilização da Plataforma integra o preço global do contrato e não constitui, no âmbito do ACPD, aquisição autónoma de software, licença ou subscrição separada, nem dá lugar a contraprestação adicional durante a vigência, salvo modificação contratual legalmente admissível e expressamente formalizada.

4. A Plataforma constitui um instrumento de suporte à execução do serviço e não substitui o exercício pessoal, independente e especializado das funções de EPD previstas nos artigos 37.º a 39.º do RGPD.

5. A Artigo 80 assegura relativamente à Plataforma medidas técnicas e organizativas adequadas ao risco e o cumprimento das condições de tratamento de dados pessoais aplicáveis.

6. A integração da Plataforma no ACPD não confere à Artigo 80 qualquer direito de exclusividade em contratações subsequentes nem prejudica a obrigação da Freguesia de aplicar o procedimento legalmente adequado em cada momento.

7. No termo ou cessação do contrato, a Freguesia pode obter, em formato adequado e razoavelmente estruturado, os dados, registos e documentação que lhe digam respeito e que se encontrem alojados ou geridos através da Plataforma, sem prejuízo das obrigações legais de conservação e dos direitos de



propriedade intelectual inerentes ao software, metodologia e componentes que não pertençam à Freguesia.

CAPÍTULO III - PROTEÇÃO DE DADOS, SEGURANÇA E CONFIDENCIALIDADE

Cláusula 9.ª - Confidencialidade

O cocontratante e as pessoas afetas à prestação ficam sujeitos aos deveres de sigilo e confidencialidade aplicáveis à informação a que acedam no exercício das funções, incluindo após o termo do contrato.

Cláusula 10.ª - Tratamento de dados por conta da Freguesia

1. A qualidade de Encarregado de Proteção de Dados não determina, por si só, a qualificação da Artigo 80 como subcontratante da Freguesia.
2. Sempre que, no âmbito da Plataforma ou de atividades concretas da prestação, a Artigo 80 trate dados pessoais por conta e segundo instruções documentadas da Freguesia, aplicam-se o artigo 28.º do RGPD e o Acordo de Tratamento de Dados Pessoais integrado no ACPD.
3. A autonomia funcional do EPD no exercício das funções previstas nos artigos 37.º a 39.º do RGPD não é prejudicada pelas instruções que sejam legítimas e necessárias no contexto das operações em que a Artigo 80 atue efetivamente como subcontratante.

Cláusula 11.ª - Segurança e incidentes

O cocontratante adota medidas técnicas e organizativas adequadas ao risco relativamente aos tratamentos que efetue por conta da Freguesia e comunica, sem demora injustificada, as violações de dados pessoais de que tome conhecimento nesses tratamentos, prestando a informação e cooperação necessárias ao cumprimento das obrigações legais da Freguesia.

CAPÍTULO IV - PREÇO, FATURAÇÃO E PAGAMENTO

Cláusula 12.ª - Preço base e preço contratual

1. O preço base do procedimento é de [VALOR] €, sem IVA, correspondendo ao montante máximo que a Freguesia se dispõe a pagar pela totalidade das prestações dos 12 meses.
2. O preço contratual corresponde ao preço global da proposta adjudicada, indicado sem IVA, ao qual acresce IVA à taxa legal aplicável.
3. O preço contratual inclui o acesso e utilização da Plataforma A80 Conformidade e mantém-se inalterado durante a vigência, sem prejuízo de alteração da taxa legal de IVA e de modificações contratuais que sejam legalmente admissíveis.
4. Não é devido qualquer preço autónomo de licenciamento ou subscrição da Plataforma durante a vigência contratual.

Cláusula 13.ª - Faturação e pagamento

1. O preço é faturado em 12 prestações mensais de igual valor, salvo se a Freguesia aprovar periodicidade diferente nas peças do procedimento.
2. As faturas devem observar as exigências legais e administrativas aplicáveis e indicar o número de compromisso e demais elementos comunicados pela Freguesia.



3. O pagamento é efetuado no prazo de 15 dias após receção de fatura válida, de acordo com o ACPD, sem prejuízo do cumprimento prévio das condições legais de eficácia do contrato e das regras financeiras aplicáveis.

CAPÍTULO V - ACOMPANHAMENTO, CESSAÇÃO E MODIFICAÇÕES

Cláusula 14.^a - Gestor do contrato

O acompanhamento permanente da execução cabe ao gestor do contrato designado pela Freguesia nos termos do artigo 290.º-A do CCP, sem prejuízo da independência funcional do EPD.

Cláusula 15.^a - Reporte e avaliação

O cocontratante disponibiliza os relatórios e elementos de acompanhamento previstos e coopera com o gestor do contrato na verificação da execução quantitativa e qualitativa das prestações, sem prejuízo da confidencialidade e independência próprias da função de EPD.

Cláusula 16.^a - Cessação e transição

No termo ou cessação do contrato, o cocontratante assegura, na medida aplicável:

- entrega ou disponibilização da documentação produzida para a Freguesia;
- identificação de matérias pendentes relevantes para a continuidade;
- devolução ou eliminação de dados pessoais tratados por conta da Freguesia, nos termos do acordo de tratamento e das obrigações legais de conservação;
- disponibilização dos dados, registos e documentação da Freguesia existentes na Plataforma em formato adequado e razoavelmente estruturado;
- cooperação razoável para a transição das funções de EPD, de modo a minimizar riscos de descontinuidade.

Cláusula 17.^a - Modificações contratuais

Qualquer modificação do contrato deve ser reduzida a escrito quando legalmente exigível e respeitar os fundamentos, limites e demais regras aplicáveis do Código dos Contratos Públicos, não podendo ser utilizada para introduzir renovação automática ou alterar materialmente o objeto em desconformidade com a lei.

CAPÍTULO VI - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula 18.^a - Integração e prevalência

1. A execução do contrato resulta das peças do procedimento, da proposta adjudicada, do ACPD e dos respetivos anexos, de acordo com a ordem de prevalência legalmente aplicável. Nenhuma disposição contratual prevalece sobre norma imperativa do CCP ou de outra legislação aplicável.

2. Na versão destinada à assinatura, o ACPD deve ser completado com os elementos legalmente exigidos pelo artigo 96.º do CCP, designadamente a identificação das partes e poderes de representação, os atos de adjudicação e de aprovação da minuta, o preço contratual, o prazo, a situação da caução, os elementos orçamentais/plurianuais aplicáveis e a identificação do gestor do contrato, sem prejuízo de tais elementos poderem resultar dos documentos que integram o contrato nos termos legais.



Cláusula 19.ª - Legislação aplicável

Ao contrato aplicam-se o Código dos Contratos Públicos, o RGPD, a Lei n.º 58/2019 e as demais normas legais, regulamentares, orçamentais e financeiras aplicáveis à Freguesia.

[LOCAL], [DATA]

Pela Freguesia



geral@artigo80.pt



<https://artigo80.pt>

Nota final de utilização

O objetivo deste Guia é permitir que uma Freguesia receba a proposta ACPD e disponha de um roteiro e de minutas que facilitem a formação regular do contrato, sem substituir a apreciação própria dos seus órgãos e serviços. O modelo deve ser ajustado quando a situação concreta divergir dos pressupostos aqui utilizados, designadamente quanto à obrigação/justificação de EPD, competência, histórico de contratação, contratação plurianual, procedimento a utilizar ou necessidade de concorrência aberta.

A revisão foi efetuada com base nas fontes oficiais identificadas e na legislação vigente em 7 de agosto de 2026. A conformidade de cada contratação depende, porém, dos factos, atos de delegação, histórico contratual, situação orçamental e regime anual concretamente aplicáveis à Freguesia; por essa razão, o Guia não constitui uma garantia abstrata de validade de qualquer procedimento preenchido sem essa verificação individual.

→ REVISÃO FUTURA

Antes de cada novo procedimento, confirme a versão vigente do CCP, a Lei do Orçamento do Estado e o respetivo decreto-lei de execução, bem como eventuais alterações ao regime financeiro das autarquias e à legislação de proteção de dados.

Revisão jurídica e normativa: 7 de agosto de 2026

Código dos Contratos Públicos consultado no Diário da República: versão consolidada com última alteração indicada em 23 de outubro de 2025.



geral@artigo80.pt



<https://artigo80.pt>